

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, em que pese a presente consulta contrariar o requisito de admissibilidade previsto no artigo 232, inciso II do Regimento Interno e no artigo 48, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois foi elaborada sob forma de caso concreto e não em tese, entendo que a mesma deva ser conhecida por esta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 232, §2º, do Regimento Interno, com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Quanto ao mérito da presente consulta, penso que o Parecer da Consultoria Técnica, fls. 04 a 07-TCE, respondeu em tese e de forma clara o assunto questionado pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia e que atendeu, de forma satisfatória, a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público perante esta Corte de Contas, ratifico o entendimento da Consultoria Técnica e entendo que fotocópia integral do seu Parecer seja remetido ao Consulente, a título de colaboração para uniformização de entendimento do assunto abordado na consulta.

VOTO

Pelo exposto, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 3885/2008 da Procuradoria de Justiça, fls. 08 a 09-TCE, e **VOTO pelo conhecimento da presente consulta**, no sentido de que é vedado o pagamento de diárias pela Câmara Municipal a servidor cedido para Justiça Eleitoral, por ser gasto extraordinário que escapa ao controle do órgão cedente, **com encaminhamento ao Consulente de fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, constante às fls. 04 a 07-TCE**, para conhecimento e providências.

Após, archive-se.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, de
de 2008.

CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
RELATOR